

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.28242.2.19
RECORRENTE: COOPERATIVA DOS MÉDICOS
GINECOLOGISTAS E OBSTETRA DE
PERNAMBUCO
Avenida Governador Agamenon
Magalhães, 4775 – sala 1405 – edif.
Empresarial Thomas Edison – Ilha do
Leite – Recife/PE.
Inscrição mercantil nº 237.557-5
ADVOGADOS: VINÍCIUS DE NEGREIROS CALADO E
OUTROS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA–
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 134/2024

- EMENTA:
- 1- ISS – COOPERATIVA MÉDICOS – ATOS NÃO-COOPERATIVOS – INCIDÊNCIA – DESCONTOS REPASSE COOPERADOS – RECURSO VOLUNTÁRIO – NEGADO PROVIMENTO.
 - 2- A Contribuinte é entidade cooperativa de médicos. O lançamento teve como objeto receitas obtidas por atos não-cooperados, de forma a incidir o ISS.
 - 3- A Contribuinte afirmou que realizaria o repasse integral aos seus cooperados. Contudo, analisando a documentação anexada pela própria Contribuinte, vê-se que são realizados descontos antes do repasse dos valores. Sobre essas quantias incide o ISS, nos termos da jurisprudência do CAF-RECIFE.
 - 4- Com fundamento no §12º do art. 115 do CTM/Recife, as deduções aplicadas àqueles cooperados que estão irregulares perante a Municipalidade devem ser desconsideradas,

Continuação do Acórdão Nº 134/2024

incluindo seus valores na base de cálculo do tributo.

5 - Cabe a exclusão da base de cálculo do ISS o valor do rateio de despesas necessárias, realizadas para consecução da atividade fim, seguindo o que dispõe o art. 115, §12, do CTM do Recife.

6- Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por **conhecer e negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Contribuinte**, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

C.A.F., Em 16 de outubro de 2024.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.28242.2.19
RECORRENTE: COOPERATIVA DOS MÉDICOS
GINECOLOGISTAS E OBSTETRA DE
PERNAMBUCO
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA-
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Instância desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que julgou parcialmente procedente a Notificação Fiscal lavrada (ID 5 – págs. 8/22), mantendo o lançamento sobre parcela dos valores glosados por entender que deveriam ser excluídos da base de cálculo, apenas, as quantias referentes aos serviços prestados por cooperados domiciliados fora do Município, e o valor correspondente ao rateio da cooperativa.

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal decorrente de não recolhimento de **ISS – próprio** incidente sobre as receitas de serviços tomados pela Contribuinte (ID 1 -págs. 1/3), no valor de R\$ 656.676,88 (seiscentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

No Termo Final de Fiscalização (ID 1 – págs. 4/7), a Unidade de Fiscalização Tributária – UFT afirmou que a Contribuinte realizou confissão parcial dos valores apresentados, procedendo com o lançamento da diferença entre os débitos levantados e o confessado.

A UFT esclareceu que a base de cálculo foi apurada da seguinte forma:

- 1) Levantamento a cada mês do faturamento através da contabilidade e notas fiscais, deduzindo as glosas e algumas notas fiscais canceladas que haviam sido incluídas equivocadamente como serviço prestado (Σ notas-glosas);
- 2) Levantamento do total dos repasses realizados aos cooperados em cada mês, deduzindo as glosas (Σ repasses-glosas);
- 3) Dedução dos valores repassados aos cooperados do faturamento do mês, conforme prevê §11, inciso I do Art. 115 da Lei nº 15.563/91 (Σ faturamento- Σ repasses);
- 4) Levantamento a cada mês, e soma ao resultado encontrado no item 3 acima, dos repasses não dedutíveis dos cooperados que não se encontravam adimplentes do ISS (CIM) na competência imediatamente anterior aos repasses, conforme prevê §12, inciso III e §13 do Art. 115 da Lei nº 15.563/91 (Σ faturamento- Σ repasses + Σ repasses não dedutíveis);
- 5) Levantamentos a cada mês dos valores todos cooperados referentes aos rateios e soma na base de cálculo do item 4 acima, obtendo a base de cálculo do ISS (Σ faturamento- Σ repasses + Σ repasses não dedutíveis+ Σ rateios = base de cálculo do ISS na competência);
- 6) Aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor encontrado na base de cálculo.

Anexou: Demonstrativo do Débito Tributário ISS-Próprio (ID 1 – págs. 8-11); Termo de Início de Fiscalização (ID 1 – págs. 13/14); Ata de Assembléia

Geral Ordinária da Contribuinte (ID 1 – págs. 15/21); Procuração (ID 1 – págs. 22).

Em 14/06/2019, a Contribuinte apresentou impugnação à Notificação Fiscal (ID 1 – págs. 55/80), alegando que:

- (i) Foram incluídos valores decorrentes de prestação de serviços médicos prestados por seus cooperados;
- (ii) Erro na indicação do fundamento legal;
- (iii) Erro na percepção dos fatos geradores, em razão de que a Contribuinte efetua os repasses aos cooperados no mês do faturamento, havendo um lapso temporal entre a emissão da nota e o efetivo recebimento;
- (iv) Necessária a realização de perícia contábil e diligências, nos termos do art. 235 do CTM.

Anexou aos autos: procuração, estatuto social e ata de eleição e posse da diretoria (ID 1 – págs. 81/106; ID 2 – págs. 1/6); contratos firmados entre a COPEGO e tomadores de serviço (ID 2 – págs. 8/119); demonstrativos de repasses aos cooperados (ID 3 – págs. 2/77); planilha elaborada pela cooperativa (ID 3 – págs. 79/88).

Em 01/04/2022, foi proferido despacho, determinando a intimação da UFT para (ID 4 e ID 5):

À Unidade de Fiscalização Tributária - UFT

Considerando a defesa apresentada pelo contribuinte, em respeito ao princípio do contraditório, solicito manifestação desse órgão lançador acerca dos seguintes pontos:

- da não inclusão, na coluna “Repasses Total Cooperados” da apuração efetuada, dos repasses efetuados a cooperados domiciliados em outros municípios;
- da inclusão na base de cálculo dos valores de Rateio.

Peço ainda que seja apresentada planilha contendo os valores mensais referentes aos repasses aos cooperados domiciliados fora do Município do Recife, bem como quaisquer outras considerações que entenda pertinentes.

Em 08/04/2022, a 1ª Instância Julgadora desse Conselho Administrativo Fiscal, ao analisar os autos, julgou pela Procedência Parcial da Notificação Fiscal lavrada (ID 5 – págs. 8/22). Abaixo é a ementa do julgado:

EMENTA: NOTIFICAÇÃO FISCAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVA. ATO COOPERADO – NÃO INCIDÊNCIA DO ISS. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS AO PÚBLICO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DE VALORES DA BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES QUE NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO DEVEM SER DESCONSIDERADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA NOTIFICAÇÃO.

1. Na determinação da base de cálculo do ISS incidente na prestação dos serviços prestados por cooperativas, admite-se a dedução das parcelas correspondentes aos valores repassados aos cooperados, desde que comprovado o recolhimento do ISS de competência do Município do Recife por estes, nos termos do artigo 115, § 11, I e § 12, III, do CTMR.
2. Os valores pagos pelos cooperados a título de rateio de despesas correspondem a ingressos no caixa da cooperativa, que não se confundem com preço do serviço, base de cálculo do ISS, devendo ser excluídos do lançamento.
3. A apuração da base de cálculo foi efetuada com base nos documentos apresentados à fiscalização. A Defendente questiona o regime de caixa utilizado para a apuração dos repasses efetuados, entretanto, não apresenta o levantamento dos citados valores pelo regime de competência, não se demonstrando o prejuízo por ventura sofrido.
4. **Notificação julgada PROCEDENTE EM PARTE.**
5. Decisão sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I, do art. 221 do CTMR.

A decisão manteve o lançamento somente sobre a NFSe 3434 em razão de não possuir indicação de serviço prestado por outro Município, por entender o Julgador de 1ª Instância que não compete ao tomador a alteração da classificação da atividade informada pelo prestador do serviço.

No mérito, afirmou que a cooperativa não repassa integralmente os valores aos seus cooperados, vez que realiza abatimentos relativos a tributos, glosas sofridas, assistência jurídica e o valor do rateio das demais despesas.

Sobre os cooperados domiciliados em outros Municípios, entendeu que esses valores deveriam ser excluídos da base de cálculo, vez que o ISS não seria devido ao Município do Recife.

Já em relação aos cooperados em situação irregular perante a Municipalidade, entendeu que essas quantias deveriam ser reincluídas na base de cálculo do ISS, nos termos da jurisprudência do CAF – 2ª Instância.

Quanto à apuração pelo regime de competência, afirmou que a Contribuinte não comprovou eventuais prejuízos sofridos, bem como que a fiscalização efetuou a apuração com base nos elementos disponíveis.

Em 09/05/2022, a Contribuinte foi intimada da Decisão que Julgou Parcialmente Procedente a Notificação Fiscal (ID 5 – pág. 28/29).

Em 02/06/2022, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos dispostos a impugnação, bem como alegou a existência de omissão quanto ao pedido de perícia contábil e de diligências, além da aplicação da vedação ao confisco (ID 5 – Pág. 31/56).

Anexou: relatório de recebimento e repasse aos cooperados e resumos de eventos de pagamento (ID 5 – Pág. 57/68).

Em 11/07/2022, a UFT informou nada ter a opor ao julgamento (ID 8). Ao ID 9, o processo foi distribuído a esse Julgador relator.

É o relatório.

C.A.F., 09 de outubro de 2024.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07.28242.2.19
RECORRENTE: COOPERATIVA DOS MÉDICOS
GINECOLOGISTAS E OBSTETRA DE
PERNAMBUCO
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA–
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de julgamento de Remessa Necessária e Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Instância desse CAF que Julgou Parcialmente Procedente a Notificação Fiscal lavrada.

A hipótese de Remessa Necessária está enquadrada no art. 221, inciso I c/c §º 1º do mesmo dispositivo, e o Recurso atende ao previsto nos arts. 219 e 220 do CTM/Recife, razão por que deles conheço.

Passo à análise.

A matéria debatida se refere à incidência do ISS sobre os serviços prestados por cooperativa de médicos. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, os serviços prestados pelas cooperativas somente serão sujeitos ao ISS quando prestarem serviços diretamente a terceiros:

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. NÃO-INCIDÊNCIA DE ISSQN EM ATOS COOPERADOS, ART. 79 DA LEI N. 5.769/1971. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO FÁTICO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a incidência de ISSQN sobre atos praticados por cooperativa médica considerados nas Instâncias Ordinárias como tipicamente cooperativos.
2. **A sujeição à incidência do ISSQN dá-se apenas nos atos não-cooperados, ou seja, aqueles decorrentes de relação jurídica negocial advinda da prestação de serviços a terceiros, o que in casu não ocorreu.**
3. "A embargada repassa os valores recebidos dos pacientes aos médicos-cooperados, pelos serviços por eles prestados, o que configura ato cooperado (art. 79 da Lei 5.769/1971) e afasta a incidência do ISS. Não se trata de venda ou administração de planos de saúde." (EREsp 622.794/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 6.11.2009.) 4. Contrariar

o enquadramento feito pelas instâncias originárias, de que os serviços tributados dizem respeito a atos tipicamente cooperados, porquanto não há a prestação de serviços pela cooperativa diretamente a terceiros, para efeito de análise de eventual violação do artigo 79 da Lei n. 5.764/71, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.102.763/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2009, DJe de 15/12/2009.)

Como ressaltado na decisão de Primeira Instância, a Autoridade Fiscal efetuou glosa da receita obtida com atos tipicamente não cooperados.

Partindo dessa premissa, temos que o valor glosado correspondente, tão somente, à receita obtida com atos praticados diretamente a terceiros, sob a qual incide o ISS.

Pois bem. A base de cálculo do ISS incidente sobre esses serviços é aquela prevista no art. 115 do CTM/Recife,

- Art. 115.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço
- § 1º** Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.
- § 11.** Quando se tratar de serviços prestados por **sociedades organizadas** sob a forma de cooperativa, fica autorizada a dedução no valor da base de cálculo:
- I –** dos valores repassados aos cooperados das sociedades cooperativas, decorrentes dos serviços por eles prestados, resultantes dos contratos celebrados pelas cooperativas singulares, federações, centrais e confederações;
 - II –** das despesas relativas a serviços contratados pela cooperativa que estejam diretamente vinculados a sua atividade fim;

A alegação principal da Contribuinte decorre da afirmação de que a cooperativa repassaria integralmente os valores recebidos aos seus cooperados, o que justificaria tais valores serem excluídos da base de cálculo, nos termos do inciso I do §11º do art. 115 do CTM/Recife.

Ocorre que, analisando os documentos que a própria Contribuinte colacionou aos autos, constata-se que a cooperativa realiza uma série de abatimentos quando do repasse dos valores aos cooperados. A título de exemplo, vejamos dois comprovantes de pagamento de cooperados (fls. 233 e 234 – carimbo da 1ª Instância):

**Conselho Administrativo Fiscal – CAF
2ª Instância**

COPEGO **Demonstrativo de Produção Médica** 04/06/2019 14:51
 (RECIBO DE PAGAMENTO)
 AV AGAMENON MAGALHAES 4775 SL 1405, ILF
 CEP: 50070-160 CGC: 70.244.819/0001-80
5305 PETRUS AUGUSTO DORNELAS CAMARA CPF: 406.819.717-20 INSS: 11725157254 Período: 04/2014-1
 HSBC Agência: 00995- Conta: 0000024824-56 Data de Pagamento: 25/04/2014

Código	Descrição do Evento	Provento	Valor
1	Serviços médicos		4.637,15
Total de Vencimentos:			4.637,15
3	Imposto de renda	Unidade de Fiscalização Tributária	429,82-
6	COFINS	PR	137,01-
7	PIS	Fls. 232	29,69-
16	Glosa	Fls. 233	70,00-
105	ISS		3,50-
106	Rateio de despesa		340,00-
856	Assistencia Juridica		7,30-
Total de Descontos:			1.017,32-
Líquido a receber:			3.619,83

Recebi da COPEGO, a importância de R\$ R\$3.619,83 referente produção médica de 04/2014-1.

PETRUS AUGUSTO DORNELAS CAMARA

COPEGO **Demonstrativo de Produção Médica** 04/06/2019 14:53
 (RECIBO DE PAGAMENTO)
 AV AGAMENON MAGALHAES 4775 SL 1405, ILF
 CEP: 50070-160 CGC: 70.244.819/0001-80
5305 PETRUS AUGUSTO DORNELAS CAMARA CPF: 406.819.717-20 INSS: 11725157254 Período: 08/2014-1
 HSBC Agência: 00995- Conta: 0000024824-56 Data de Pagamento: 29/08/2014

Código	Descrição do Evento	Provento	Valor
1	Serviços médicos		4.794,52
Total de Vencimentos:			4.794,52
3	Imposto de renda	Unidade de Fiscalização Tributária	420,75-
6	COFINS	PR	136,03-
7	PIS	Fls. 234	29,47-
16	Glosa	Fls. 233	260,35-
106	Rateio de despesa		340,00-
856	Assistencia Juridica		7,30-
Total de Descontos:			1.193,90-
Líquido a receber:			3.600,62

Recebi da COPEGO, a importância de R\$ R\$3.600,62 referente produção médica de 08/2014-1.

PETRUS AUGUSTO DORNELAS CAMARA

O trecho da decisão recorrida, conforme adiante, bem revela o entendimento:

Conforme apuração constante do demonstrativo citado, os valores de repasse foram deduzidos da receita mensal da cooperativa para se chegar a base lançada, conforme analisaremos mais profundamente, a seguir. Eventuais parcelas indevidamente acrescidas ou que deixaram de ser excluídas não hão de contaminar o lançamento, devendo, quando for o caso, serem excluídas deste.

Havendo erro no cálculo do tributo devido, denota-se a presença do erro material, vez que o lançamento não preenche um dos requisitos do artigo 142, do CTN, no tocante ao cálculo do tributo devido:

...

Na apuração efetuada pela fiscalização, na discriminação dos repasses efetuados conforme arquivos “Folha Produção ano 201X”, constante da mídia anexa no envelope à folha 13/CAF 1ª INST, dos valores de repasse apresentados foram excluídos aqueles referentes à glosas e rateio de despesas.

Os valores decorrentes do rateio de despesa se referem ao reembolso pelos cooperados dos gastos da cooperativa na execução de sua atividade, equivalendo a uma Taxa de Administração. Tal procedimento encontra-se de acordo com o entendimento esposado pelo STJ no sentido da incidência do ISS sobre a Taxa de Administração:

Nesse sentido, os valores deduzidos pela cooperativa antes do repasse ao cooperado deve compor a base de cálculo do ISS, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE CONFIGURADA. ISS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATOS NÃO COOPERADOS. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. O acórdão embargado deu provimento parcial ao recurso especial tão-somente para declarar que os atos cooperativos não estão sujeitos ao ISS, bem como para **reconhecer a legalidade da incidência da exação, no que tange aos atos não-cooperados, apenas sobre a taxa de administração.**
3. Desta sorte, "reconhecida a exigibilidade do ISSQN, no caso de cooperativas de trabalho médico, sobre os serviços de administração de planos de saúde, procede o auto de infração relativamente aos seus itens 1.3 e 1.4 do auto de infração e imposição de multa. Aliás, a própria recorrente destaca tal circunstância, quando afirma que ‘(...) a cooperativa recebe dos contratantes dos seus planos de saúde uma taxa de administração, que não é repassada aos médicos cooperados,

mas contrapartida das despesas que possui, tal não configuraria ato cooperativo, podendo ser colhido pela norma de incidência tributária'.

4. Embargos de declaração acolhidos, nos termos da explicitação acima. (EDcl nos EDcl no REsp n. 875.388/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/10/2008, DJe de 29/10/2008.)

Por essas razões, está claro que a tese ventilada pela Contribuinte não deve subsistir, porquanto a cooperativa realiza descontos nos valores repassados aos cooperados, consoante a documentação acostada pela parte, de modo a incidir sobre essas quantias o ISS. Esse é o entendimento do CAF/RECIFE, manifestado em outros julgamentos:

ACÓRDÃO Nº 044/2019

EMENTA:1- RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO ISS – INCIDE ISS SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS PREVISTO NO ART. 102 DA LEI 15.563/91 QUANDO REALIZADOS PELAS COOPERATIVAS A TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS.

- 2- Pode ser deduzido da base de cálculo das Cooperativas, valores repassados para os cooperados em dia com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de competência do Município do Recife.
- 3- Recurso voluntário recebido e provido parcialmente, alterado o Julgamento de 1ª Instância que julgou totalmente procedente a notificação, para julgar procedente em parte a notificação fiscal.

É necessário, ademais, deduzir da base de cálculo do ISS lançado as quantias referentes a repasses a cooperados domiciliados em outro Município. O §12º do art. 115 do CTM/Recife prevê requisitos para a dedutibilidade de valores:

§ 12. São requisitos para a dedução a que se refere o parágrafo anterior:

- I – estar a sociedade cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica.
- II– não ficar caracterizada fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados.
- III– no caso do inciso I do parágrafo anterior, comprovar a cooperativa o recolhimento do ISSQN de competência do Município do Recife, cujo sujeito passivo seja o cooperado, relativo à competência imediatamente anterior ao mês de repasse.
- IV– no caso do inciso II do parágrafo anterior, efetuar a cooperativa a retenção na fonte do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – devido ao Município do Recife pelo prestador de serviços e o seu recolhimento.

Nessa linha, havendo cooperados não domiciliados no Município do Recife, não há legitimidade ativa ao Município do Recife para realizar a cobrança

do ISS, de forma que devem ser desconsiderados para fins de levantamento do ISS a pagar pela Contribuinte.

Com fundamento no §12º do art. 115 do CTM/Recife, as deduções aplicadas àqueles cooperados que estão irregulares perante a Municipalidade devem ser desconsideradas, incluindo seus valores na base de cálculo do tributo.

Ademais, houve a inclusão na base de cálculo do ISS de rateio de despesas, conforme fórmula abaixo transcrita (extraída do Termo Final de Fiscalização):

- 5) Levantamentos a cada mês dos valores todos cooperados referentes aos rateios e soma na base de cálculo do item 4 acima, obtendo a base de cálculo do ISS ($\sum \text{faturamento} - \sum \text{repasses} + \sum \text{repasses não dedutíveis} + \sum \text{rateios}$ = base de cálculo do ISS na competência);

Corretamente, a decisão de primeira instância excluiu da base de cálculo do ISS o valor do rateio de despesas, seguindo o que dispõe o art. 115, §12, do CTM do Recife:

- Art. 115.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
- § 11.** Quando se tratar de serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, fica autorizada a dedução no valor da base de cálculo:
- § 12.** São requisitos para a dedução a que se refere o parágrafo anterior: Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 17.240, de 7 de julho de 2006.
- I–** estar a sociedade cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica.
- II–** não ficar caracterizada fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados.
- III–** no caso do inciso I do parágrafo anterior, comprovar a cooperativa o recolhimento do ISSQN de competência do Município do Recife, cujo sujeito passivo seja o cooperado, relativo à competência imediatamente anterior ao mês de repasse.
- IV–** no caso do inciso II do parágrafo anterior, efetuar a cooperativa a retenção na fonte do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – devido ao Município do Recife pelo prestador de serviços e o seu recolhimento.

Por fim, quanto à alegação da Contribuinte de que a apuração da base de cálculo foi efetuada com base na escrituração contábil, destacando o regime de caixa utilizado para apuração dos repasses efetuados, verifico que não há sequer a mera comprovação do prejuízo à Contribuinte, ou, até mesmo, a demonstração de excesso de cobrança pela Municipalidade decorrente dessa tese.

Portanto, não vislumbro razões para modificação da decisão de Primeira Instância, de forma que a mantenho em todos os seus termos.

DECISÃO

Posto isso, voto por **conhecer e negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Contribuinte**, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

É o voto.

C.A.F., 16 de outubro de 2024.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR**

